



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 51/2022

Demandante: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Sónia Magalhães Carneiro (designado pela Demandante)

Sérgio Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realiza um jogo inserido numa competição desportiva de natureza profissional tem o dever de instalar e manter em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, o qual visa a proteção de pessoas e bens, bem como a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal, contraordenacional ou disciplinar.

II – O incumprimento do dever regulamentar de manter em bom e regular funcionamento o sistema de videovigilância, por violação de uma norma disciplinar (artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF), implica o sancionamento do respetivo clube ou promotor do espetáculo desportivo e, em caso de reincidência, para além da sanção nela prevista, o clube é ainda punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada (nos termos do n. 6 do



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo artigo).

III – Pratica a infração disciplinar prevista e punida no n.º 1 do artigo 127.º do RDLPPF, por violação dos deveres plasmados no 35.º, n.º 1, a) e f), do RCLPPF, a SAD que (i) por ocasião de jogo oficial, exhibe no vidro que separa a bancada e a área de competição, 3 faixas/vinil, de dimensões superior a 1 m por 1 m, com as expressões: "Sempre Fiéis"; "Panteras Negras"; "Setor Ultra"; (ii) tendo as ditas faixas /vinil sido colocadas na bancada sul, nível 1, local destinado ao público em geral e fora da ZCEAP; (iii) encontrando-se no nível 1 da bancada sul o GOA "Panteras Negras"; (iv) e tendo-se a SAD negado a remover as três faixas referidas, apesar de tal lhe ter sido ordenado pela Polícia de Segurança Pública.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação decisão proferida em 28 de junho de 2022,



Tribunal Arbitral do Desporto

pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo disciplinar n.º 46-2021/2022 e Apenso n.º 67-2021/2022.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante das sanções de multa que se fixou em 50 UC, isto é 2.040,00€ (dois mil e quarenta euros) e de realização de um (1) jogo à porta fechada, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelos artigos artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação dos deveres plasmados nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), f), p) e s) e 49.º, n.º 1, do RCLFPF, artigo 6.º, alínea g) e artigo 9.º, alínea m), do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLFPF], bem como nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), g) e s), artigo 16.º-A, n.ºs 1 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b), artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 (em conjugação com os n.ºs 2 e 6), do RDLFPF¹.

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam aos seguintes jogos: jogo realizado a 19 de dezembro de 2021, oficialmente identificado sob o n.º 11506, disputado entre a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e a Moreirense Futebol Clube - Futebol, SAD, a contar para a 15ª jornada da Liga Portugal Bwin; e jogo realizado a 6 de fevereiro de 2022, oficialmente identificado sob o n.º 12109, disputado entre a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube de Vizela – Futebol, SAD, a contar para a 21ª jornada da Liga Portugal Bwin.

Foi a Demandante sancionada por ter alegadamente permitido, no primeiro jogo referido, a entrada e/ ou a colocação de faixas de grandes dimensões e se ter negado a retirá-las após solicitação da PSP; e também por, em ambos os jogos identificados, não manter em bom e regular funcionamento o sistema de videovigilância do seu Estádio.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 14/07/2021 (texto integral disponível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

Considerou, em suma, o CDFPF que a Demandante permitiu a colocação e manutenção das referidas faixas em local destinado ao público em geral e fora da Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos [ZCEAP]; e que não mantinha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 8 de Julho de 2022 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro Sónia Magalhães Carneiro.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Castanheira.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 21 de Julho de 2022 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se fixou o dia 30 de Setembro, às 14h, para a diligência judicial de produção de prova



Tribunal Arbitral do Desporto

através da audição de parte e inquirição de testemunha, finda a qual, havendo acordo entre as partes nesse sentido, produziram de imediato alegações orais.

No dia 28 de Setembro veio a Demandante requerer o reagendamento da audiência marcada para o dia 30 de Setembro, às 14h. O Tribunal deferiu o requerido, em despacho de 29 de Setembro, e fixou o dia 6 de Outubro, às 15h, para a referida diligência judicial.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição da Demandante BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, Futebol SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Boavista Futebol Clube, Futebol SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Demandante é uma sociedade desportiva que se dedica à modalidade do futebol profissional.

2. A Demandante foi condenada como praticante das infrações plasmadas nos artigos 127º n.º 1 e 87º-A, n.º 5 do RDLFPF, mas em seu entender tal não aconteceu.

3. No que concerne à infração disciplinar p.e.p. pelo artigo 87º-A, N.º 5 e 6 do RDLFPF, os factos que lhe são imputados referem-se ao jogo disputado entre a Boavista FC-Futebol SAD e a Moreirense FC-Futebol SAD, a contar para a 15ª Jornada da Liga Portugal Bwin, e ao jogo disputado entre a Boavista FC-Futebol SAD e a Futebol Clube Vizela, a contar para 21ª Jornada da Liga Portugal Bwin.

4. Sucede que no Relatório do Delegado elaborado por ocasião dos factos ocorridos no primeiro jogo referido consta o seguinte: *"Foi reportado pelo Sr. Comandante da Força Policial que o sistema de CCTV não está a funcionar a 100%, existindo falhas em algumas câmaras. As câmaras principais (túnel, balneários e zona do relvado) estão em*



Tribunal Arbitral do Desporto

funcionamento. Estas falhas em câmaras já foram reportadas anteriormente ao Boavista FC para reparação. Foi reportado pelo Sr. Comandante da Força Policial que está colocada na Bancada Sul, fora da ZCEAP, uma tarja com a inscrição "SEMPRE FIEIS, PANTERAS NEGRAS, SECTOR ULTRA", em vinil, colado no vidro de separação do nível 1 com o relvado. O Boavista FC foi notificado para proceder à sua remoção, negando a sua remoção. Estas inscrições estiveram colocadas durante todo o jogo e vai ser levantado auto de notícia por contraordenação".

5. E no Relatório do Delegado elaborado por ocasião dos factos relativos ao segundo jogo referido pode ler-se o seguinte: "[O]s Delegados da Liga ao jogo foram informados pelo Comandante da força de segurança (PSP), Subintendente Anselmo Pereira, que nem todas as câmaras de CCTV estão operacionais, ou seja, genericamente as de acesso túneis e exterior do estádio, mas que as câmaras que cobrem as zonas de balneários, túnel e relvado se encontram em perfeito funcionamento. O Sr. Diretor de Segurança, Nuno Ribeiro, do Boavista FC referiu que tudo está a ser feito para se corrigir a situação. Mais informou o Sr. Comandante que as falhas registadas estão a ser colmatadas com a presença de agentes estrategicamente colocados, reafirmando que existem condições de segurança para o desenrolar do evento".

6. Posto isto, importa referir que, em ambos os encontros foram relatadas falhas no sistema de CCTV do estádio do Bessa Séc. XXI.

7. E que a existência de um sistema de videovigilância com as características do instalado no Estádio do Bessa Séc. XXI é um requisito legal e regulamentar inerente às condições de segurança dos Estádios em Portugal.

8. É público que, a Demandante participou na época desportiva 2021/2022, na Liga Portugal Bwin, na competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, correspondendo ao primeiro escalão do futebol português.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Encontrando-se, portanto, obrigada à data da ocorrência dos factos, a instalar, manter em funcionamento e perfeitas condições o sistema de videovigilância, que lhe permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo e perímetro de segurança.

10. Para isso, teria o mesmo de estar dotado de câmaras fixas ou móveis, com gravação de imagem, som e impressão de fotogramas, conforme o que vêm estatuído nos termos da alínea t) do artigo 35º do RCLPFP, alínea u) do artigo 6º e ponto iii da alínea a) do artigo 13º ambos do Anexo VI (Regulamento de Prevenção da Violência) do RCLPFP e do artigo 18º, nº 1 e 2 da Lei Nº 39/2009, de 30 de Julho.

10. Como a Demandante informou em sede de defesa em ambos os procedimentos disciplinares instaurados, toda a instalação de CCTV do Estádio do Bessa Séc. XXI foi objeto de análise nas sucessivas inspeções da Comissão Técnica de Vistorias da Liga Portuguesa de Futebol na época 21/22.

11. Posto isto, tais fiscalizações foram sempre dadas com pareceres positivos ao sistema instalado do Estádio, porquanto a Demandante realiza no mesmo todos os seus jogos oficiais, encontrando-se o mesmo devidamente licenciado.

12. Ora, como fica claro, apenas foram apresentadas algumas insuficiências por parte da Polícia de Segurança Pública, relativamente ao sistema de videovigilância, mais concretamente, no exterior do estádio e túneis, estando as demais câmaras em funcionamento. (cfr. fls 16-18 do PD Nº.46 -21/22 e Apenso PD Nº. 67-21/22)

13. Mais acrescenta a Demandante, que tal descrição demonstra que a LPFP e as autoridades policiais entenderam que o referido recinto desportivo cumpria, neste preciso aspecto, todas as imposições regulamentares e legais.

14. Uma vez que, se assim não fosse, o Estádio do Bessa Séc. XXI estaria obrigatoriamente condicionado, podendo posteriormente ser posto em causa o seu licenciamento para



Tribunal Arbitral do Desporto

participação em competições de carácter profissional.

15. Podemos então concluir que, terá que ficar assente nos factos dados como provados que a Arguida, aqui Demandante, dispõe de um sistema de CCTV aprovado pela Liga Portugal e pelas demais entidades com autoridade legal para o efeito.

16. Por outro lado, é verificado nos Relatórios juntos aos autos, tanto pelo Delgado da Liga como pelo Relatório de Policiamento, que a operacionalidade do sistema não foi posta em causa na sua totalidade.

17. Pelo que é contrassenso que venha posteriormente a Liga Portugal abrir um processo disciplinar contra a Boavista Futebol Clube-Futebol SAD, uma vez que o sistema foi verificado e não foi posto em causa por elementos que fazem parte da organização e controlo da competição em que a Arguida/Demandante participa.

18. Em sede de audiência disciplinar, informou Nuno Cardoso, Director de Segurança da Demandante, que foi comunicado de forma integra e verdadeira à PSP que existiam aqueles problemas na CCTV do Estádio do Bessa Séc. XXI, tendo sido ainda colocados nas zonas em que essas falhas foram verificadas vários Agentes da PSP e ARD'S.

19. Tal colocação de Agentes em pontos estratégicos foi previamente pensada e acordada com a PSP, em reuniões prévias ao jogo, de forma que o recinto desportivo da Demandante estivesse em plenas condições de garantir a segurança de todos os intervenientes.

20. Pelo que, como também foi dito pelo Sr. Nuno Cardoso, o custo do policiamento nos jogos aqui em causa foi superior, de modo a conseguir a Demandante, através de meios humanos, garantir e cumprir os requisitos de segurança impostos pela Liga Portugal.

21. Posto isto, verificamos igualmente que a segurança do recinto desportivo estava verificada.

22. Isto, porque dos relatórios aos jogos não foram mencionadas quaisquer circunstâncias de



Tribunal Arbitral do Desporto

violência ou desordem no decurso dos encontros a contar para a Liga Portugal Bwin.

23. Como foi dito supra, as únicas falhas apontadas pela PSP, foram as câmaras dos túneis e exterior do estádio, tendo sido para isso, como já referido feito um investimento em colocar agentes da PSP e ARD'S nos locais onde tais falhas foram reportadas.

24. Acrescenta ainda a Demandante, que como bem sabia a PSP, o sistema de CCTV do Estádio do Bessa Séc. XXI estava à data dos fatos a ser alvo de intervenções para a sua modernização, que até à data não havia sido possível.

25. Uma vez que, desde o início do ano de 2020, com o alastrar da Pandemia provocada pelo Vírus da Covid-19, todas as atividades ficaram suspensas, incluindo o futebol profissional, o que impossibilitou os trabalhos de modernização no sistema de CCTV do Estádio do Bessa Séc. XXI.

26. Ora, tratou-se de um grande investimento, investimento esse que teve de ser também adiado, uma vez que a Pandemia privou os clubes de obterem receitas com a falta de público nos estádios, e as empresas viram as suas atividades suspensas, provocando atrasos nos trabalhos.

27. Acrescenta ainda a Demandante que, dos jogos em questão, a eventual infração não provocou qualquer prejuízo para o espectáculo desportivo, fazendo com que a sanções aplicadas sejam manifestamente desproporcionais, por exageradas.

28. No que concerne à infração disciplinar p.e.p. pelo artigo 127º, nº. 1 do RDLFPF, a Demandante não pode concordar com a afirmação de que "No início do policiamento, foi verificado que na bancada sul, nível 1, entravam-se colocadas no acrílico que separa a bancada em causa e a área de competição, 3 faixas em vinil com os seguintes dizeres: "Sempre Fieis"; "Panteras Negras"; "Setor Ultra", como consta do relatório do Delegado e do esclarecimento policial, uma vez que a mesma não corresponde à verdade e está privada de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

29. Pois o elemento decorativo constante do Estádio do Bessa Séc. XXI, mais precisamente na bancada sul, nível 1, não é nenhuma faixa ou acrílico.

30. Note-se que os elementos decorativos que se encontram em todos os estádios das equipas que disputam a Liga Portugal Bwin constituem incentivos alusivos ao Clube e para criar um efeito de coragem e bravura nos jogadores, não fugindo à regra os elementos decorativos instalados no Estádio da Demandante.

31. O que está aqui em causa são vinis autocolantes, elementos decorativos da bancada, elementos estáticos, e não bandeiras, tarjas ou qualquer outro acessório passível de ser utilizado em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

32. Mais se diz que, conforme foi alegado em sede de audiência disciplinar, ao longo das últimas duas épocas desportivas o estádio do Bessa Séc. XXI foi objeto de remodelações: para além do já supramencionado sistema de CCTV, foram instalados em todo o recinto desportivo vários elementos decorativos de forma a proporcionar uma melhor aparência.

32. Posto isto, importa esclarecer que:

- O elemento decorativo em apreço, situado na Bancada Topo sul do estádio do Bessa Séc. XXI, está instalado na bancada atrás de uma das balizas, onde se situam adeptos, sócios e simpatizantes da Demandante, não se tratando a mesma de uma bancada exclusiva aos GOA'S "Panteras Negras"
- Trata-se apenas de referências visuais, de apoio à equipa, nomeadamente aos jogadores, como supra referido, as quais contêm palavras de apoio e incentivo.

33. A inscrição "Sempre Fiéis" representa a fidelidade de todos os adeptos, sócios e simpatizantes da Demandante, de forma a ultrapassar as adversidades sentidas, e que são de conhecimento público, uma vez que a mesma atravessou períodos difíceis, tanto a nível



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo, como a nível financeiro, pelo que não se entende, nem se pode entender, a referência que foi feita a um elemento decorativo que apenas diz "Sempre Fiéis" – fiel é aquele que guarda a fidelidade, que é leal, constante, honrado, que não falha.

34. Foi igualmente reportado, que constava do elemento decorativo a expressão "Panteras Negras", expressão alusiva ao Clube do Bessa, conhecido a nível nacional e internacional por esse nome, usado mesmo pela comunicação social.

35. Nesta perspectiva, apenas um espectador menos atento ou desinteressado, que não é o caso dos elementos da Demandada, desconhece os termos acima invocados, muito menos desconhece que todos os Boavisteiros são denominados de "Panteras Negras" – e a mascote do Clube é precisamente uma Pantera Negra, que está presente em inúmeros pontos do Estádio.

36. Pelo que não se pode, nem deve, confundir "Panteras Negras", equipa do Boavista, Boavisteiros, adeptos e simpatizantes, com os denominados GOA'S.

37. Acontece que foi igualmente mencionado que existia também a inscrição da expressão "Sector Ultra": a mesma corresponde ao nome dado àquela bancada (Topo Sul), algo que é predominante em vários estádios portugueses e estrangeiros, e aí sim, encontram-se situados, não só os GOA'S, mas também outros adeptos mais fervorosos da Demandante, que se descolocam todas as semanas ao estádio para apoiar a sua equipa incondicionalmente.

38. Pelo que é claramente desfasado afirmar que os elementos decorativos acima mencionados se reportam, única e exclusivamente, ao Grupo Organizado de Adeptos, conforme se quer fazer crer.

39. No que respeita à matéria de Direito, a Demandante foi condenada pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 127º n.º.1 do RDLPPF, violação de outros deveres, e pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 87. -A, n.º. 5, do



Tribunal Arbitral do Desporto

RDLPPF, incumprimento de deveres de organização, com sanção de multa de 50 UC e, ainda, na sanção de realização de 1(um) jogo à porta fechada.

40. Os elementos típicos da infração disciplinar pelo artigo 87º-A, n.º 5, do RDLPPF resultam exatamente do elemento subjetivo: *"O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com sanção prevista no n.º 2"*

41. Ora, a norma acima referida é clara no ponto em que se refere caso o clube não instale e mantenha em funcionamento o sistema de videovigilância – o que efetivamente no caso concreto não acontece, pois o Boavista FC tinha o sistema de videovigilância instalado, e, mesmo que assim não se entenda, o Clube comunicou à PSP, como dito pela testemunha Nuno Cardoso, que existiam trabalhos para melhoramento do mesmo.

42. Logo, existindo um sistema de videovigilância, estando o mesmo a sofrer trabalhos de melhoramento, é obviamente claro que, poderá apresentar falhas, falhas essas que foram reportadas às autoridades competentes e supridas como descrito *supra*.

43. Pelo que o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 87º-A, n.º 5, do RDLPPF não se encontram verificados, não podendo a Liga Portugal, após saber da comunicação das falhas (remetidas pelo Clube em reunião com a PSP), vir acusar, e posteriormente a Demandada condenar a Demandante, pela prática de uma infração grave que não cometeu.

44. Mais se diz que se encontra violado o plasmado no artigo 334º do Código Civil, uma vez que essa atitude é claramente um abuso de direito do titular do poder disciplinar, por exceder manifestamente os limites impostos da boa-fé e bons costumes,

45. Do ponto de vista penal, dispõe o artigo 31º do Código Penal (exclusão da ilicitude) que *"o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada"*



Tribunal Arbitral do Desporto

na sua totalidade.", acrescenta ainda o n.º 2 do suprarreferido artigo que "2. Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado: (...) c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; (...)".

46. Tendo em atenção o *supra* aduzido, verificamos claramente que a Demandante, conforme já foi referido, estava a tomar todas as diligências necessárias para que o sistema de CCTV ficasse nas melhores condições, ou seja, estava claramente a cumprir um dever que lhe era imposto, tanto por lei como por ordem da autoridade, que no caso concreto é a Liga Portugal.

47. Pelo que, é de fácil entendimento que, existe sem margem de dúvida a exclusão da ilicitude da Demandante na prática do facto imputado, devendo, portanto, considerar-se o mesmo como não punível à luz deste preceito e da ordem jurídica.

48. Mais se diz que dispõe o artigo 233º.nº. 2, do RDLPPF que "A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido".

49. Ora, podemos verificar que isso não foi o que aconteceu na acusação que foi deduzida contra a Demandante pela Demandada, uma vez, a acusação se refere ao sistema de vigilância como um todo, ficando, notoriamente, a Demandante sem saber quais são as concretas câmaras de videovigilância cuja omissão de funcionamento lhe é imputada, o que verdadeiramente a impede de apreender os factos que lhe são imputados e deduzir a sua defesa competentemente - note-se que, conforme as declarações de Nuno Cardoso, Director de Segurança da Demandante, o sistema de videovigilância do Estádio do Bessa Séc. XXI, é constituído por sensivelmente 100 (cem) câmaras.

50. Pelo que uma acusação deduzida nestes termos é claramente violadora deste preceito regulamentar, uma vez que, não enuncia de forma esclarecedora os factos constitutivos da infração disciplinar imputada, neste caso à Arguida/Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

51. Acrescenta ainda a Demandante que, na verdade, a acusação deve descrever concretamente todas as circunstâncias quanto ao modo, tempo e lugar em que a infração ocorreu, por forma a acautelar os direitos de defesa da arguida, na exata medida em que previna que à arguida é permitido o exercício cabal do seu direito de defesa, sob pena de ferir o preceito constitucional plasmado no artigo 32º n.º 10 da CRP.

52. Ora, estando, como está, a acusação ferida de ausência de fundamentação factual concreta, legalmente e constitucionalmente exigida, a mesma terá que ser considerada nula, nos termos do artigo 232º, n.º 2, do RDLPPF e dos artigos 283º, n.º 3 e 119º, alínea c) do Código Processo Penal e do artigo 32º n.º 10 da Constituição da República Portuguesa.

53. Por outro lado, no que tange aos elementos típicos da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127º n.º 1 do RDLPPF (*"Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC."*), conjugado com o artigo 35º do RCLPPF, alíneas a), f), p) e s) (*"1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança; (...) f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; (...) p) criar ZEAP nos recintos e impedir que a elas acedam espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16º -A do RJSED; (...) s) impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica e de sopro bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie de dimensão superior a 1m por 1m, fora das ZEAP por adeptos"*), podemos claramente perceber que os elementos decorativos a que a Liga Portugal fez referência e posteriormente a Demandada, não enquadram nem se podem enquadrar nas normas acima prescritas.



Tribunal Arbitral do Desporto

54. Como foi dito, os elementos decorativos não podem nem devem confundidos com os GOA'S, aliás a sua inscrição no interior do estádio não foi colocada pelos elementos desse grupo, mas pela Boavista SAD, de forma a decorar o seu recinto desportivo, com referências visuais de apoio à equipa, nomeadamente aos jogadores, com palavras de apoio.

55. Assim, é notória na acusação a falta de factos que comprovem que a Demandante adoptou condutas que integrassem o tipo objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar aqui em discussão.

56. O que, gera uma circunstância de dúvida, se a mesma praticou efectivamente ou não tais factos, comprometedores e violadores do direito, mais concretamente do direito desportivo da Liga Portugal.

57. Face ao exposto, existiu um erro quanto à mencionada subsunção da factualidade ao tipo legal previsto no artigo 127º n.º. 1º RDLPPF, implicando a violação do princípio fundamental do direito, *in dubio pro reo*, previsto no artigo 32.º da CRP.

58. Acrescentando que, quando o assim é, deve a arguida, neste caso a Demandante, ser absolvida da prática da infracção imputada e pela qual posteriormente foi condenada.

59. Conclui a Demandante alegando que devem ser considerados não provados os seguintes factos:

“3) Durante os jogos referidos supra, o sistema de videovigilância [CCTV] instalado no Estádio do Bessa XXI, não permitiu o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, nomeadamente (i) não permitiu o controlo das zonas de acesso a túneis e exterior do estádio; e (ii) existindo câmaras que não permitiam a gravação de som;

5) Durante o jogo referido em 1) na bancada sul, nível 1, local destinado ao público em geral e fora da Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos



Tribunal Arbitral do Desporto

[ZCEAP], encontravam-se colocadas no vidro que separa a bancada em causa e a área de competição, 3 faixas/vinil, de dimensões superior a 1 m por 1 m, com as seguintes expressões: "Sempre Fiéis"; "Panteras Negras"; "Setor Ultra";

6) Na bancada referida em 5), nomeadamente no nível 1 da bancada sul, encontrava-se o GOA "Panteras Negras";

7) No estádio do Bessa XXI, as Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos [ZCEAP] situam-se no nível 2 da bancada sul, para os adeptos da equipa visitada e no nível 2 da bancada topo norte, para os adeptos das equipas visitantes;

8) Apesar de ordenado pela Polícia de Segurança Pública, a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, negou-se a remover as três faixas referidas em 5);

9) A SAD arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos, nomeadamente os descritos supra em 3), 5) e 8), consubstanciavam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus- disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as realizar;"

60. E que devem ser considerados provados os seguintes factos:

1) No dia 19 de dezembro de 2021, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11506, disputado entre a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, a contar para a 15ª jornada da Liga Portugal Bwin;

2) No dia 06 de fevereiro de 2022, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12109, disputado entre a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube de Vizela – Futebol, SAD, a contar para a 21ª jornada da Liga Portugal Bwin;

4) Durante o jogo referido em 2), e de forma a colmatar as falhas apontadas no sistema de videovigilância, foram colocados estrategicamente nesses locais agentes da Polícia de Segurança Pública, de modo a permitir que o jogo se desenrolasse em segurança;

- Inequivocamente, a LPFP e as autoridades policiais entenderam que o referido recinto



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo cumpre, a tal título e todos os outros, para todos os efeitos regulamentares, as imposições legais e regulamentares.

- Assim, tem que ficar no leque dos factos assentes que a arguida tem um sistema de CCTV aprovado pela Liga e demais entidades com autoridade legal para o tema.

- O elemento decorativo em apreço, situado na Bancada Topo sul do Estádio do Bessa Séc. XXI, está instalado na bancada atrás de uma das balizas, onde se situam adeptos, sócios e simpatizantes da Boavista SAD, não se trata de uma bancada exclusiva aos GOA'S "panteras negras".

- Trata-se de referências visuais, de apoio à equipa, nomeadamente aos jogadores e contem palavras de apoio.

- A inscrição "sempre Fiéis representa todos os adeptos e simpatizantes da Boavista SAD, que como é do conhecimento público atravessou períodos difíceis quer a nível desportivo, quer a nível financeiro, e mesmo nesses momentos, nomeadamente quando a equipa militava na Segunda Liga e Campeonato Nacional de Seniores, tiveram o apoio incondicional dos seus adeptos, sócios e simpatizantes.

- A eles lhes é devida uma homenagem e para que os jogadores nunca se esqueçam que os seus adeptos, estarão sempre com eles, para os apoiar em campo, mesmo nos momentos mais difíceis.

- Fiel é aquela que guarda fidelidade, que é leal, constante, honrado, que não falha.

- Não se pode, pois, confundir "Panteras Negras" equipa do Boavista, e todos os seus adeptos e simpatizantes, com os GOA'S.

- Aliás conforme, junto aos autos e que se remete para os devidos efeitos, nos spots publicitários, nos meios de comunicação social, nomeadamente a SPORTTV, na apresentação dos jogos que a equipa do Boavista vai disputar, denominam esta equipa como "Panteras" ou "Panteras Negras".



Tribunal Arbitral do Desporto

- A inscrição "Setor Ultra", corresponde ao nome dado aquela bancada (Topo Sul), conforme se pode também observar em diversos estádios pela Europa. E onde se encontram situados não só os Grupos Organizados de Adeptos, mas também todos os Boavisteiros, que se deslocam todas as semanas ao Estádio do Bessa para apoiar a sua equipa incondicionalmente, seja nos bons ou maus momentos.

- Estamos assim a falar única e exclusivamente de elementos decorativos, não fazendo menção ao Grupo Organizado de adeptos, conforme se quer fazer crer.

61. Termina alegando que deve o recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão que a condenou nas sanções *supra* descritas.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestaçãõ)

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade.

2. No caso em apreço situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes – estando em causa o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 87.º-A [Incumprimento dos deveres de organização] n.º 5, do RDLFPF, qualificado como grave, e ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 127.º [Inobservância de outros deveres], do RDLFPF, qualificado como leve, que se passam a transcrever na parte que interessa para o presente processo:

Artigo 87.º-A

Incumprimento de deveres de organização

2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.

5. O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada

Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

3. Importa ainda ter presente a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na versão atualizada, por último, pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que, estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, concretamente ao respetivo artigo 18.º, no qual, além do mais, se estatui o seguinte:

Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 – O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.



Tribunal Arbitral do Desporto

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

4. Com efeito, a existência de um sistema de videovigilância, com as enunciadas características, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios, como, aliás, afirma a Demandante na sua peça processual.

5. Ainda a destacar no regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, no domínio das medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play, encontramos o seguinte:

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de



Tribunal Arbitral do Desporto

espetadores no recinto desportivo;

s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 16.º-A

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

8 - A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 22.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

6- Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco



Tribunal Arbitral do Desporto

elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

Artigo 23.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

4- Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

6. Ora, a SAD Demandante, ao participar, na época desportiva 2021/2022, na Liga Portugal Bwin, competição organizada pela LPFP é inequívoco que promove (tal como aconteceu nos jogos em apreço), espetáculos desportivos que respeitam a competição desportiva (Liga Portugal Bwin) considerada de natureza profissional.

7. Isto posto, cumpre apreciar a relevância judisdisciplinar da conduta da SAD à luz do disposto no citado artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF.

8. Atenta a materialidade dada como assente nos factos provados, designadamente nos factos provados 5) a 9), mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos, porquanto: (i) durante o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11506, encontravam-se colocadas no vidro que separa a bancada em causa e a área de competição, 3 faixas/vinil, de dimensões superior a 1 m por 1 m, com as expressões: "Sempre



Tribunal Arbitral do Desporto

Fiéis"; "Panteras Negras"; "Setor Ultra"; (ii) as ditas faixas em vinil foram colocadas na bancada sul, nível 1, local destinado ao público em geral e fora da ZCEAP; (iii) no nível 1, da bancada sul, encontravam-se o GOA "Panteras Negras"; (iv) sendo que, a SAD negou-se a remover as três faixas referidas, apesar de tal lhe ter sido ordenado pela Polícia de Segurança Pública.

9. A SAD Demandante tem deveres concretos e específicos que deve respeitar e que resultam de normas que não pode ignorar (deveres plasmados nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), f), p) e s) e 49.º, n.º 1, do RCLPFP, artigo 6.º, alínea g) e artigo 9.º, alínea m), do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLPFP], bem como nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), g) e s), artigo 16.º-A, n.ºs 1 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b), artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro), e que não foram por ela cumpridos no caso vertente.

10. Não pode colher a argumentação usada pela Demandante no sentido de que as faixas/vinil são única e exclusivamente de elementos decorativos, não fazendo menção ao Grupo Organizado de Adeptos, conforme se quer fazer crer, considerando que se encontra documentado à saciedade nos autos que as faixas/vinil em causa tinham dimensão superior a 1 metro por 1 metro e se encontravam fora da ZCEAP, com expressa menção, numa dessas faixas, à designação do GOA "Panteras Negras".

11. Por outro lado, por ser promotora «do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado», estava a SAD arguida, na data dos factos, referentes aos dois jogos em apreço nos autos, nos termos conjugados da al. x) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP, al. u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLPFP [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, obrigada a instalar, manter em perfeitas condições



Tribunal Arbitral do Desporto

e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.

12. No que respeita aos recintos onde se realizam tais jogos, importa chamar à colação o artigo 29.º do RCLPFP que sob a epígrafe [indicação do estádio] dispõe: «1. Os jogos das competições oficiais organizados pela Liga Portugal serão realizados nos estádios indicados pelos clubes, que obedeçam às condições fixadas por lei e no presente regulamento cuja utilização seja autorizada nos termos do procedimento estabelecido no ANEXO IV ao presente regulamento. 2. No âmbito do procedimento descrito no anexo IV e no prazo definido no Manual de Licenciamento, os clubes devem indicar um ou dois estádios, sendo um destes obrigatoriamente o principal e o outro alternativo, sobre os quais detenham título legítimo de utilização, em que se realizarão os jogos por si disputados na condição de visitado. 3. No prazo referido no número anterior os clubes devem indicar quais os jogos, no máximo de três, que pretendem disputar no estádio alternativo indicado».

13. E, ainda, o artigo 30.º [infraestruturas e condições técnicas e de segurança dos estádios] do mesmo Regulamento que estatui: "Os estádios indicados pelos clubes nos termos do artigo precedente devem obedecer aos requisitos e condições técnicas e de segurança previstos no Regulamento das Infraestruturas e condições técnicas e de segurança nos estádios, constante do ANEXO IV ao presente Regulamento" (cf. E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espectadores do seu Anexo IV – Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios).

14. Sucede que, resulta inequívoca a prova produzida nos autos quanto ao incumprimento, por parte da Demandante, de deveres de organização relacionados com o funcionamento do sistema de videovigilância.

15. Na verdade, como decorre do Relatório de Delegado e no Relatório de Policiamento



Tribunal Arbitral do Desporto

Desportivo, bem como nos posteriores esclarecimentos da PSP quanto ao jogo oficial n.º 11506 [apud Relatórios de Delegado de fls. 14 e 15, Relatório da PSP de fls. 16 a 18, e esclarecimentos da PSP de fls. 55 a 64, 76 e 77 e 79 a 89] e do Relatório de Delegado e no Relatório de Policiamento Desportivo, bem como nos posteriores esclarecimentos da PSP, quanto ao jogo oficial n.º 12109 [apud Relatórios de Delegado de fls. 14 e 15 do processo apenso e esclarecimentos da PSP de fls. 76 e 77 e 79 a 89], o sistema de CCTV do Estádio do Bessa apresentou falhas, não permitindo o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, nomeadamente (i) não permitindo o controlo das zonas de acesso a túneis e exterior do estádio; e (ii) com câmaras que não permitiam a gravação de som - conforme resulta do ponto de 3) dos factos provados.

16. Eflui dessa materialidade que o sistema de CCTV nos dois jogos apresentou o mesmo problema: várias câmaras desligadas que não permitiam o controlo das zonas de acesso a túneis e exterior do estádio; e outras câmaras que não permitiam a gravação de som [todas essas câmaras especificamente discriminadas nos ficheiros CCTV remetidos aos autos, quanto aos dois jogos, pela PSP (apud fls. 58 a 63 e fls. 81 a 86)].

17. Sendo que, por ser promotora «do espetáculo desportivo em cujo recinto se» realizam «espetáculos desportivos de natureza profissional», a SAD arguida estava obrigada, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, al. x), do RCLPPF, bem como do artigo 6.º, al. u), do respetivo Anexo VI [Regulamento de Prevenção da Violência], a «instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis», e que, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, compete ao promotor do espetáculo instalar e manter «em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de



Tribunal Arbitral do Desporto

imagem e som e impressão de fotogramas», mais acrescentando o n.º 2 do mesmo preceito que «([a] gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo(...)).».

18. Assim, é evidente que andou bem o Conselho de Disciplina ao entender que a Demandante não agiu com o cuidado e diligência que lhe eram exigíveis, não salvaguardando pela manutenção em funcionamento de um sistema de videovigilância com captação de imagens e som, conforme exigido pelos regulamentos e normas legais em vigor, e por conseguinte, quanto ao preenchimento dos elementos integrativos do disposto nos artigos 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF, devendo, pela prática deste ilícito, ser disciplinarmente sancionada.

19. Ademais, note-se que a Demandante já havia sido condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 87.º-A, n.º 5 do RDLFPF, numa das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos (época em curso).

20. Atendendo à alegação da Demandante no sentido de que o seu sistema de CCTV estava licenciado pelas entidades competentes e que as mesmas haviam sido informadas da necessidade de melhoramento é relevante esclarecer o âmbito do artigo 87.º-A.

21. O ilícito p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF, verifica-se não apenas nos casos em que o CCTV não está instalado – e no caso estava instalado e o estádio licenciado –, mas, igualmente, nos casos em que: (i) estando instalado, não funciona de todo ou não se mostra instalado de modo a permitir o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança; (ii) nas situações em que aquele sistema de CCTV, está instalado, mas não é assegurada a sua manutenção de modo a que funcione em perfeitas condições, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo (como aconteceu no caso vertente).



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Ou seja, o ilícito em causa tem-se por verificado também nos casos em que o promotor do espetáculo desportivo, tendo o sistema de CCTV instalado de modo a permitir o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, não assegura a sua adequada operacionalização e manutenção, de modo a garantir que o referido CCTV funcione sem falhas, intermitências, cortes que coloquem em causa a exigência organizativa de controlo (imagem e som) de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, sem «espaços mortos», sem «apagões», sejam de curta ou longa duração.

23. Ora, no caso em apreço, mormente na factualidade dada como provada, a Demandante não assegurou que o CCTV do Estádio do Bessa estivesse em pleno funcionamento, ou seja um funcionamento que cumpra as sobreditas normas do RCLPPF e da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atualmente em vigor, porquanto, durante os jogos em apreço nos autos não permitiu o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, com gravação de imagem e som e impressão de fotografias, nomeadamente (i) não permitiu o controlo das zonas de acesso a túneis e exterior do estádio; e (ii) com câmaras que não permitiam a gravação de som.

24. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação

Por despacho de 24.08.2022, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a audição de parte e a inquirição da testemunha designada, por videoconferência, para dia 30 de Setembro, às



Tribunal Arbitral do Desporto

14h, diligência que foi adiada, a requerimento da Demandante, por despacho de 29.09.2022 para 6 de Outubro às 15h.

Nesse dia prescindiu a Demandante da audição de parte e foi por esta apresentada a testemunha Nuno Ribeiro. A testemunha respondeu às questões que lhe foram colocadas.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações escritas, a apresentar no prazo de 10 dias, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 4, LTAD, tendo a Demandante apresentado as suas alegações em 07.10.2022 e a Demandada em 17.10.2022.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas confidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à impugnação de decisão que condena a Demandada, nomeadamente, em sanção não pecuniária, e tendo o Demandante alegado e quantificado um conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso seja aplicada, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que também alega, prevê o CPTA que o valor da causa seria determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer evitar, sem prejuízo de, coincidindo a existência de bens materiais e imateriais – como sucede neste caso –, poder ser ponderado o apelo ao critério supletivo previsto no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

A aplicação estrita daquele primeiro regime, por remissão do referido artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD pode, em casos como o vertente, traduzir-se num resultado que não terá sido o pretendido com a remissão.

Com efeito, por efeito das normas remissivas, “[o]s casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos” (cfr. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 107) – e é esta a razão pela qual as normas remissivas requerem sempre, expressa ou implicitamente, que se façam as necessárias ou devidas adaptações.

Pois bem, a aplicação ao caso do disposto nos artigos 32.º e ss. do CPTA, em matéria de determinação do valor da causa, aos casos em que esteja em causa a suspensão ou impugnação de sanção de realização de jogos à porta fechada poderia, se levada a cabo sem as necessárias adaptações, conduzir a um resultado, no âmbito da determinação das custas do processo arbitral, que não corresponde à teleologia da Lei do TAD.

Pode até, paralelamente, afirmar-se (ainda com Baptista Machado, *ob. cit.*, p. 186) que o legislador, com esta norma remissiva sem reservas, “adoptou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se pretendia dizer”. Aqui, o intérprete e aplicador da norma está autorizado a restringir o alcance aparente do texto remissivo, tornando-o compatível com a sua *ratio* (com aquele que será o pensamento legislativo), de modo a que a aplicação das normas chamadas ao tipo de casos como o *sub judice* conduza a uma solução materialmente justa e proporcional.

Motivo pelo qual se fixa o valor da causa, no que respeita à sanção de realização de um jogo à porta fechada, não no valor correspondente ao somatório dos danos patrimoniais alegados, mas em valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo: 30 000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo).

• 4.2 Da competência do tribunal



Tribunal Arbitral do Desporto

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva." - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à



Tribunal Arbitral do Desporto

prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser



Tribunal Arbitral do Desporto

previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 19 de dezembro de 2021, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11506, disputado entre a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e a Moreirense Futebol Clube - Futebol, SAD, a contar para a 15ª jornada da Liga Portugal Bwin;
2. No dia 6 de fevereiro de 2022, no Estádio Bessa XXI, realizou-se o jogo oficial n.º 12109 (203.01.189.0) entre a Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a Futebol Clube de Vizela – Futebol, SAD, a contar para a 21ª jornada da Liga Portugal Bwin.
3. Durante os jogos referidos supra, o sistema de videovigilância [CCTV] instalado no Estádio do Bessa XXI não permitiu o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, nomeadamente (i) não permitiu o controlo das zonas de



Tribunal Arbitral do Desporto

- acesso a túneis e exterior do estádio; e (ii) existindo câmaras que não permitiam a gravação de som;
4. Durante o jogo referido em 2), e de forma a colmatar as falhas apontadas no sistema de videovigilância, foram colocados estrategicamente nesses locais agentes da Polícia de Segurança Pública, de modo a permitir que o jogo se desenrolasse em segurança;
 5. Durante o jogo referido em 1) na bancada sul, nível 1, local destinado ao público em geral e fora da Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos [ZCEAP], encontravam-se colocadas no vidro que separa a bancada em causa e a área de competição, 3 faixas/vinil, de dimensões superiores a 1 m por 1 m, com as seguintes expressões: "Sempre Fiéis"; "Panteras Negras"; "Setor Ultra";
 6. Na bancada referida em 5), nomeadamente no nível 1 da bancada sul, encontrava-se o GOA "Panteras Negras";
 7. No estádio do Bessa XXI, as Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos [ZCEAP] situavam-se no nível 2 da bancada sul, para os adeptos da equipa visitada e no nível 2 da bancada topo norte, para os adeptos das equipas visitantes;
 8. As faixas referidas foram colocadas em dias anteriores ao jogo realizado com o SC Braga em 16 de Dezembro de 2021, tendo sido o Boavista já nessa altura notificado para a sua remoção, tendo-se negado a efetua-lo – e já nesse jogo foi elaborado o ANCO² com o NPP 553975/2021.
 9. A Demandante apresentava, à data dos factos, antecedentes disciplinares, tendo sido condenada pela prática da infração disciplinar agora p. e p. no artigo 87.º-A,

² Auto Notícia de Contra-Ordenação.



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 5, do RDLFPF [então, artigo 87.º-A, n.º 4, do RDLFPF], numa das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos, mais precisamente, na época 2018/2019.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 5 a 15 do processo disciplinar.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 5 a a 21 do processo apenso.
3. a 8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente: quanto ao jogo oficial .º 11506, Relatórios de Delegado de fls. 14 e 15, Relatório da PSP de fls. 16 a 18, e esclarecimentos da PSP de fls. 55 a 64, 76 e 77 e 79 a 89 do processo disciplinar; quanto ao jogo oficial n.º 12109, Relatórios de Delegado de fls. 14 e 15 do processo apenso e esclarecimentos da PSP de fls. 76 e 77 e 79 a 89 do processo disciplinar; e, quanto a ambos os jogos, das declarações da testemunha.
9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 35 a 49 do processo disciplinar e de fls. 34 a 48 do processo apenso.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumprе apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Nos n.ºs 2, 5 e 6 do Artigo 87.º-A e no artigo 127.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal dispõe-se o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

Incumprimento de deveres de organização

2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.

5. O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2.

6. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada

Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

No que respeita ao ilícito previsto no artigo 87.ºA do Regulamento Disciplinar, os n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na versão atualizada pela Lei n.º 92/2021, de 17 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, determinam o seguinte:

Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 – O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

E no que respeita ao ilícito previsto no artigo 87.ºA do Regulamento Disciplinar, relevam os seguintes preceitos da mesma Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na versão atualizada pela Lei n.º 92/2021, de 17 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos:

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança,



Tribunal Arbitral do Desporto

sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 16.º-A

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

8 - A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 22.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

Artigo 23.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

Decidindo no que respeita ao ilícito previsto no artigo 87.º-A do Regulamento Disciplinar, não existem dúvidas de que a Demandante não mantinha, às datas da prática dos factos, "em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas". De resto, isto mesmo é afirmado pela Demandante no processo e corroborado pelas declarações da testemunha.



Tribunal Arbitral do Desporto

É certo que também está provado que existiu articulação entre a Demandante e as autoridades policiais no sentido de assegurar que, nos casos em apreço, existissem condições de segurança para a realização dos referidos jogos. Mas isso não afasta a existência da violação do disposto nas normas aplicáveis – não está previsto nem pode inferir-se da respectiva *ratio* que as sociedades desportivas têm a faculdade de, em cada jogo e consoante as suas circunstâncias, substituir o regular e integral funcionamento do sistema de videovigilância pelo reforço de meios complementares de segurança. O recurso a este expediente pode, eventualmente, determinar que as autoridades entendam estarem reunidas as condições para a realização do jogo, mas nunca poderá determinar a inexistência do referido ilícito, pelo que não se identifica a existência de *venire contra factum proprium* no seu sancionamento.

Alega a Demandante que a acusação enferma de nulidade, por violação do disposto no artigo 233.º do mesmo Regulamento. Pois bem, o estabelecido no n.º 2 desse artigo 233.º é que “a acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares”. A utilização da expressão “suficientemente esclarecedora” leva à determinação do fim da norma: trata-se de colocar o acusado em situação de estar apto a identificar essas circunstâncias e em condições de, eventualmente, afastar a prática do ilícito que lhe estava a ser imputado, essencial para o exercício do direito de defesa da no processo.

Ora, *in casu*, a identificação concreta dos factos resulta de fls. 55 a 64, 76-77 e 79 a 89 do processo disciplinar, a própria Demandante identificou claramente, como está provado no processo e foi declarado pela testemunha, o problema existente no seu sistema de videovigilância, demonstrando ter pleno conhecimento dos concretos factos constitutivos do ilícito em ambos os jogos, e em momento algum se viu privada de condições que lhe



Tribunal Arbitral do Desporto

permitted to abstain from their practice and exercise their right of defense. Presented a justification for the existence of these problems – the intervention in the system, implicating the substitution by another of better quality – that can be accepted as true, but that, for the reasons that were put forward, does not lead to the non-existence of the practice of the illicit.

In this segment of the appealed decision, the appeal of the Plaintiff does not proceed.

Let us now move to the analysis of the fact that there are in the stadium the barrier that separates the stands and the competition area, 3 strips/vinyl, of dimensions superior to 1 m by 1 m, with the expressions: "Sempre Fiéis"; "Panteras Negras"; "Setor Ultra", vinyls these placed in the stands south, level 1, local destined to the public in general and outside the ZCEAP, having the Plaintiff denied to remove the three strips referred, despite the fact that it had been ordered by the Public Security Police.

From the analysis of the norms in which the accusation and condemnation of the Plaintiff, it does not result that this situation can be subsumed, nameadamente, to what is provided in articles 8.º, n.º 1, s), 22.º, n.º 6, b), 23.º, n.º 4, b), inasmuch as in all these cases it is a constitutive fact that the materials or objects prohibited have been introduced or placed in the stadium by the spectators or adepts, which was not proven in the disciplinary process.

However, the facts are subsumable to the provision of article 35.º, n.º 1, a) and f), of the Regulation of the Competitions, once that the presence of the referred vinyls had been identified as a factor of disturbance of the security in the stadium by the police authorities already in play precedent and to the Plaintiff had been ordered by the Public Security Police, in consequence, the removal, which she refused to do.

Attention to all the *supra* explained, it is considered, thus, that relatively to this infraction, it does not deserve censure the decision of the CDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 87.º-A.º, n.ºs 5 e 6, e 127.º, n.º 1, do RD da LPFP, na sanção de realização de um (um) jogo à porta fechada e de multa de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual). Tendo a decisão cautelar remetido para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual), fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 7.470,00, que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 7.096,50, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Novembro de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.